



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos n.º 0011720-09.2019.8.16.0185**

**PROCOPIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. [em Recuperação Judicial]**, já qualificada nos autos em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, respeitosamente à presença deste MM. Juízo, requerer o que segue.

Em suma, após os devidos trâmites processuais, a Assembleia Geral de Credores realizada no dia 09/04/2021 aprovou, por maioria significativa, o plano de recuperação judicial e modificativos apresentados da Recuperanda. Em complemento ao referido resultado e corroborando o caminho da reestruturação implementada pela Recuperanda, apresentou-se também as certidões negativas dos débitos fiscais, em cumprimento ao que preceitua o art. 57 da Lei 11.101/05.

Considerando que o plano de recuperação judicial cumpre todos os requisitos obrigatórios e não apresenta ilegalidades que o invalidassem, aliado ao resultado da Assembleia Geral de Credores destacado acima, foi homologado o plano de reestruturação e concedida a recuperação judicial da Recuperanda.





Em relação a decisão de homologação, foi interposto apenas um Agravo de Instrumento (0055958-18.2021.8.16.0000), o qual não possui efeito suspensivo.

Em assim sendo, considerando o presente cenário, verifica-se que se implementou a novação das dívidas sujeitas, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05<sup>1</sup>, o que afasta eventual mora da Recuperanda.

Destarte, com a novação das dívidas sujeitas e o afastamento da mora, torna-se necessário de que sejam baixadas as inscrições nos órgãos de restrição ao crédito em relação as referidas dívidas. Nesse sentido, destaque-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda**

<sup>1</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.





e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp nº 1260301-DF. Relatora Nancy Andrighi. Julgamento 14.08.2012. Grifos não constam no original.)

Desta forma, considerando a concessão da recuperação judicial e a ausência de recursos dotados de efeitos suspensivo, por ora implementou-se a novação das dívidas sujeitas (art. 59 da Lei 11.101/05). Requer-se, assim, que seja oficiado aos órgãos de restrição ao crédito para que seja procedida a baixa nos protestos existentes em nome da Recuperanda decorrentes das dívidas sujeitas ao presente processo recuperacional, bem como junto ao SCPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, em 13 de outubro de 2021.

**André Alfredo Duck**  
**OAB/PR 53.478**

**Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho**  
**OAB/PR 42.562**

**Bruno da Costa Vaz**  
**OAB/PR 73.907**

